

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2008. - *Unias Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela segunda apelante, o Dr. Henrique Avelino R. P. Lana.

DES. UNIAS SILVA - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Contagem, que, nos autos da ação sumária de cobrança ajuizada por Cofeemig Representações Comerciais Ltda. em face de Açucareira Corona S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré a pagar à autora as diferenças pleiteadas na inicial.

Na sentença de f. 528/534, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

Da primeira apelação.

Inconformada, recorre a autora - Cofeemig Representações Comerciais Ltda. (primeira apelante) - às f. 537/551. Alega, inicialmente, a inocorrência de prescrição reconhecida pela r. sentença em relação às comissões devidas antes de 31.10.98.

Salienta que, conforme maciça jurisprudência pátria, a prescrição a que se refere o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65 diz respeito única e exclusivamente ao direito de ação, e não aos direitos inerentes ao contrato de representação comercial, os quais são tidos como de natureza personalíssima e, portanto, possuem prazo prescricional diverso.

Requer seja imputada à segunda apelante a obrigação de arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais ou que, alternativamente, seja modificada a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Contra-razões às f. 570/582.

Da segunda apelação.

Também inconformada, recorre a suplicada - Açucareira Corona S.A. - através das razões de f. 553/565. Alega que a preliminar suscitada deveria ter sido acolhida, a fim de extinguir o processo, porquanto não foi comprovado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tal como determina o art. 268, *caput*, do CPC.

Quanto ao mérito propriamente dito, afirma que a incidência de IPI na base de cálculo das comissões pagas à primeira apelante deve ser declarada legal e que deve haver o ressarcimento de valores atinentes à venda de álcool.

Alternativamente, requer que, caso seja mantida a determinação de ressarcimento de valores atinentes à

Ação de cobrança - Representação comercial - Contrato - Prescrição - Prazo - Lei 8.420/92 - Aplicabilidade - Comissão - Valor - Critério de fixação - Ônus da sucumbência - Assistência judiciária

Ementa: Ação de cobrança. Representação comercial. Prescrição parcial da pretensão. Provas. Valoração. Valor das comissões. Procedência parcial dos pedidos. Verba sucumbencial. Distribuição.

- Com o advento da Lei 8.420/92, o prazo prescricional dos direitos decorrentes do contrato de representação comercial passou a ser quinquenal, consoante o art. 44, parágrafo único, da citada lei.

- As comissões devem ser calculadas sobre o valor total das mercadorias, sem exclusão de impostos a ele agregados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.05.208261-1/001 - Comarca de Contagem - 1º apelante: Cofeemig Representações Comerciais - 2º apelante: Açucareira Corona S.A. - Apeladas: Açucareira Corona S.A., Cofeemig Representações Comerciais Ltda. - Relator: DES. UNIAS SILVA

venda de álcool, seja esta calculada sobre o percentual de 0,5% sobre as vendas.

Por fim, suplica pela reforma da decisão que a condenou ao pagamento de indenização por rescisão contratual e pela modificação da condenação de honorários advocatícios.

Contra-razões às f. 585/601.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Do primeiro apelo.

Em relação à prescrição, verifico que a sentença se apresenta correta. Ora, com a entrada em vigor da Lei 8.420/92, o prazo prescricional dos direitos decorrentes do contrato de representação comercial passou a ser quinquenal, consoante o art. 44, parágrafo único, da citada lei.

Por certo, estamos diante de valores que eram pagos mediante prestações periódicas e autônomas, equiparadas a direitos trabalhistas, oriundas de contrato de representação comercial que se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos, conforme já dito, sendo atingidas todas as prestações eventualmente devidas, vencidas e não reclamadas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.

Conforme doutrina de Caio Mário da Silva Pereira:

quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita à prescrição, de tal forma que o perecimento do direito às mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes (*Instituições de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 601).

Para responder às indagações acerca da prescrição trazidas pela recorrente, trago a lume os ensinamentos de Plácido e Silva (na obra *Vocabulário jurídico*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense):

Na significação jurídica atual, a prescrição exprime o modo pelo qual o direito se extingue, em vista do não-exercício dele. Por certo lapso de tempo.

Mas, a prescrição, pressupondo a existência de um direito anterior, revela-se, propriamente, a negligência ou a inércia na defesa desse direito pelo respectivo titular, dentro de um prazo, assinalado em lei, cuja defesa é necessária para que não o perca ou ele não se extinga.

É, assim, a omissão de ação, para que se assegure o direito que se tem, no que se difere da decadência, fundada na falta de exercício, que se faz mister para obtenção de um direito. Nesta razão, a prescrição é compreendida como a extinção de um direito, conseqüente do curso de um prazo, em que se negligenciou a ação por um prazo, em que se negligenciou a ação para protegê-la, ou o próprio curso do prazo, em que o direito se extingue por falta de ação de seu titular. Praticamente, como modo extintivo de direito ou de obrigação, a prescrição manifesta-se como meio de adquirir direito ou de se livrar de obrigação, pelo transcurso de certo tempo, segundo as condições estabelecidas por lei.

Nesta razão, determinada a prescrição pela negligência ou pela inércia a respeito da ação protetora de um direito, no prazo assinalado por lei, é princípio assente que não prevalece a omissão ou a falta relativamente à pessoa que não possa agir ou esteja impossibilitada de agir: *Non valentem agere non currit praescriptio*.

Portanto, conforme salientado pela nobre Julgadora de primeiro grau, eventuais direitos da apelante anteriores a 31.10.98 estão prescritos.

No que toca à distribuição dos ônus sucumbenciais, também não deve ser reformado o *decisum* recorrido, porquanto aplicável à espécie o disposto no art. 21, *caput*, do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao primeiro recurso. Do segundo apelo.

No que diz respeito à aplicação da disposição contida no art. 268 do CPC, compartilho do entendimento externado pela ilustre Sentenciante. Isso porque, em sendo a parte suplicante beneficiária da gratuidade judiciária, não há como obrigá-la ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

Ao beneficiário da assistência judiciária não é lícito impor-se a prova do pagamento dos encargos financeiros do processo anterior, extinto sem julgamento do mérito, como ônus para a repropositura de igual demanda (*RT* 614/59).

Quanto ao cálculo das comissões, também não está a merecer qualquer reforma a sentença.

Ora, como cediço, o princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, podendo o Judiciário intervir todas as vezes que se fizer necessário fazer prevalecer a justiça, a igualdade e a boa-fé das relações negociais.

Por certo, o pagamento das comissões deverá ser feito nos termos do art. 32 da Lei nº 4.886, de 1965, que dispõe claramente que “o representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas” e completa, em seu § 4º, que “as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias”.

Assim sendo, o pagamento das comissões deverá não só respeitar o prazo estabelecido em lei, mas também deverá ser calculado pelo valor total das mercadorias.

Por valor total das mercadorias, entende-se aquele que abrange o valor da mercadoria acrescido dos tributos a ela agregados, e não como menciona a apelante em suas alegações, ou seja, excluído o valor do imposto a ser recolhido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência já citada neste voto: TAMG - AP 0292709-7 - Rel. Lauro Bracarense - j. em 11.11.1999.

Por todo o aqui exposto, nego provimento ao segundo recurso.

Resultado: negar provimento a ambos os recursos de apelação.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELPÍDIO DONIZETTI e FÁBIO MAIA VIANI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...